



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.665 - RS (2016/0329335-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CRISTIANE APARECIDA MORAES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : ELTON SOARES - RS066067
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão que decreta ou que mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
2. Na espécie, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas e a reiteração delitiva pela recorrente (possui duas condenações e responde a outro processo por tráfico de drogas) revelam a existência de elementos sólidos a recomendarem a manutenção da custódia preventiva.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.665 - RS (2016/0329335-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **Cristiane Aparecida Moraes Martins** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 70071714489.

A recorrente foi presa em flagrante, ao lado de Robson Luiz Florentina Netto, no dia 13/10/2016, por infração do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, e art. 331, *caput*, do Código Penal. No dia seguinte, tiveram a prisão convertida em preventiva (Processo n. 010/2.16.0013615-7 da 4ª Vara Criminal da comarca de Caxias do Sul/RS).

Consta dos autos que *agentes policiais, recebendo informações dando conta de que um indivíduo foragido - o também investigado Robson - liderava o comércio de entorpecentes em bairro e ocultava-se em apartamento, dirigiram-se ao local. Lá, avistaram a paciente, companheira de Robson, que, percebendo a guarnição, empreendeu fuga e, realizada a abordagem, dispunha de 45 g de cocaína e três mil cento e setenta reais em espécie. No local indicado na denúncia, encontraram Robson, que portava pistola calibre .380, municiada com 19 cartuchos, e, no interior do imóvel, apreenderam duzentos reais em espécie, cártula de cheque em nome da paciente, no valor de três mil reais e uma máquina de cobrança de cartões de crédito. No veículo do casal, restaram apreendidas porção de maconha pesando 40 g e porção de cocaína pesando 20 g (fl. 126).*

Sob o argumento de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar foi impetrado *habeas corpus* na origem, o qual foi denegado, nos termos desta ementa (fl. 124):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.

Cuidando-se o tráfico de drogas de crime grave, tanto que equiparado a hediondo, a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade - potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes - está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.

Segregação cautelar devidamente fundamentada, fundada nas circunstâncias em que se deu a prisão, restando apreendida expressiva quantidade de drogas diversas (maconha e cocaína), além de numerário e arma de fogo, bem assim no fato consistente em que a paciente ostenta condenações anteriores e responde a outro processo criminal sob a imputação de prática de crime análogo.

ORDEM DENEGADA.

No recurso em análise, sustenta-se, em síntese, que: a) *a paciente esteve em prisão domiciliar por mais de ano e nunca teve envolvimento em qualquer espécie de crime, além de ter emprego certo e residência fixa, o que, como prova, acosta-se, a ofuscar, pois, quaisquer dos parâmetros da segregação cautelar prevista no art. 312 da Legislação Adjetiva Penal (fls. 143/144); e b) o v. acórdão que denegou a ordem originária fez menção, a exaustão, na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, não levando em consideração a presunção de inocência ante o fato das absurdas contradições nos depoimentos policiais, ter residência fixa e trabalho certo (fl. 144).*

Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva da recorrente ou seja aplicada qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Despacho de admissibilidade às fls. 150/151.

Contrarrazões às 160/163.

Em 14/12/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 168/169).

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fl. 177), bem como enviados os documentos, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 193/196).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após consulta realizada ao portal da Corte estadual na internet, foi possível observar que, até 7/2/2017, não tinha sido proferida sentença no Processo n. 010/2.16.0013615-7.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.665 - RS (2016/0329335-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Ao converter a prisão em flagrante da recorrente em custódia preventiva, a Juíza de primeiro grau asseverou que os *flagrados ostentam extensa ficha criminal, sendo ambos reincidentes, além de responderem a outros feitos, situação a abalar a ordem pública* (fl. 189).

O Tribunal *a quo*, ao manter essa decisão, fundamentou com base nas seguintes razões (fls. 126/130 – grifo nosso):

[...]

Colhe-se que agentes policiais, recebendo informações dando conta de que indivíduo foragido – o também investigado Robson – liderava o comércio de entorpecentes em bairro e ocultava-se em apartamento, dirigiram-se ao local.

Lá, avistaram a paciente, companheira de Robson, que, percebendo a guarnição, empreendeu fuga e, realizada a abordagem, dispunha de 45 g de cocaína e três mil cento e setenta reais em espécie. No local indicado na denúncia, encontraram Robson, que portava pistola calibre .380, municiada com 19 cartuchos, e, no interior do imóvel, apreenderam duzentos reais em espécie, cártula de cheque em nome da paciente, no valor de três mil reais e uma máquina de cobrança de cartões de crédito. No veículo do casal, restaram apreendidas porção de maconha pesando 40 g e porção de cocaína pesando 20 g.

[...]

Presentes, pois, existência do fato e indícios da autoria, nada há de genérico na fundamentação desenvolvida na decisão que, após homologar o auto de prisão em flagrante, converteu a prisão em preventiva, trazendo dados concretos que levaram à segregação e evidenciam presentes os requisitos postos no art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Aliás, no caso vertente, dadas as circunstâncias em que se deu o flagrante, restando apreendida expressiva quantidade de drogas diversas (maconha e cocaína), além de numerário e arma de fogo, resulta reforçada a necessidade da prisão, sem o que não estará resguardada a ordem pública, sobretudo diante das circunstâncias consistentes em que a paciente ostenta condenações anteriores por delitos de furto qualificado tentado (duas vezes) e responde a outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo-crime pelo tráfico de drogas.

[...]

Para mim, os fundamentos adotados nas instâncias ordinárias são suficientes, pois, além da quantidade e variedade das drogas apreendidas – **total de 65 g de cocaína e 40 g de maconha** (fl. 126), além de uma pistola calibre .380, municiada com 19 cartuchos, o que, por si só, já se mostrariam suficientes para a decretação da medida cautelar –, ressaltaram que **a recorrente possui duas condenações e responde a outro processo por tráfico de drogas**, o que denota o risco de reiteração delitiva.

Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que *a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva* (HC n. 41.968/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/2/2014). Na mesma linha, da Sexta Turma, por exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que *o fato de o réu possuir maus antecedentes justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal* (HC n. 277.332/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 9/12/2015). *O histórico criminal do acusado, a revelar verdadeiro receio de repetição da prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal* (RHC n. 55.736/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/4/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0329335-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 79.665 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00465397620168210010 01021600136157 03816425320168217000 3816425320168217000
465397620168210010 70071714489

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE APARECIDA MORAES MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : ELTON SOARES - RS066067

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.